COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Ref. Projeto de Lei nº 127/2025.

Autor: Tony Henrique.

PARECER DE VOTO EM SEPARADO

Ao Projeto de Lei nº. 127/2025, que 'Dispõe sobre instituir o programa municipal de equoterapia, no âmbito do município de Natal, voltado para pessoas com deficiência física e/ou mental, Autismo, Paralisia cerebral, doenças raras e/ou com distúrbio comportamental e dá outras providências.

1. RELATÓRIO.

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final recebeu, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei acima identificado, que pretende instituir, no âmbito do Município de Natal, o Programa Municipal de Equoterapia, voltado para pessoas com deficiência física e/ou mental, Autismo, Paralisia cerebral, doenças raras e/ou com distúrbio comportamental.

Em sua Justificativa, o Nobre colega Proponente, defende que a *Equoterapia é um método de reabilitação fisioterapêutica que utiliza o cavalo (equino) em abordagem interdisciplinar, voltado para o desenvolvimento físico, psíquico e emocional da pessoa*, de modo que, se presta a estimular a reabilitação e/ou melhoria da qualidade de vida da pessoa dos praticantes, aumentando também as chances de inclusão social.

Instrução processual e tramitação na forma Regimental.

Em parecer de fls. 10 a 12, o Ilustre Relator, Vereador Preto Aquino, opinou desfavoravelmente à matéria, entendendo pela sua inconstitucionalidade formal – por vício de iniciativa – na medida em que, à luz do art. 55, VI e XI, dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Municipal; e planejar e promover a execução do serviço público municipal, seriam da competência privativa do Prefeito.

É o que importa relatar.

Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

Com a máxima vênia, apresentamos **VOTO DE DIVERGÊNCIA** ao Parecer de fls. – nos termos do art. 67, XIII do Regimento Interno – conquanto entendemos que a matéria encontra amparo no ordenamento jurídico pátrio, pelas razões a seguir delineadas.

Em princípio, não se questiona que o Município possui competência material para legislar sobre assuntos de interesse local, na forma do art. 30, I da Constituição Federal:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
>
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Sob o aspecto formal, não se vislumbra ingerência indevida na atividade administrativa – tampouco violação ao princípio da separação dos poderes – uma vez que se trata de Programa local de desenvolvimento, com vistas à melhoria da qualidade de vida das pessoas com deficiência, autismo, paralisia cerebral, doenças raras e/ou com distúrbio comportamental, naturalmente vulneráveis.

E tal matéria não se insere naquelas cuja iniciativa para legislar é reservada ao Chefe do Poder Executivo, a teor do art. 21, IV c/c art. 39, §1º da Lei Orgânica Municipal, a saber:

> Art. 21. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre (...)
>
> IV – políticas, planos e programas municipais, locais e setoriais de desenvolvimento;
>
> Art. 39. A iniciava dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na última eleição.
>
> § 1º É de competência privada do Prefeito a iniciava de projetos de lei que disponham sobre as matérias constantes dos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X, do artigo 21, desta lei.

Ainda que se tratasse de matéria da competência privativa do Prefeito, persiste a compatibilidade legal da Proposição, na medida em que o conteúdo versado se enquadra nas atribuições típicas não apenas da Secretaria Municipal de Saúde, mas, mais especificamente, naquelas da Secretaria Municipal de Esportes, conforme inteligência dos arts. 27, VI e 32, XIV da Lei Complementar Municipal nº. 141/2014[1]. Vejamos:

> Art. 27 - Compete à Secretaria Municipal de Saúde – SMS (...)
>
> VI- implementar projetos e programas estratégicos de saúde pública;
>
> Art. 32 - Compete à Secretaria Municipal do Esporte e Lazer – SEL (...)
>
> XIV- apoiar e estimular projetos de esporte e lazer que visem atender às necessidades das Pessoas Portadoras de Deficiência (PPD);

[1] Dispõe sobre a Organização Administrativa da Estrutura de Órgãos da Prefeitura Municipal da Cidade do Natal, e dá outras providencias.

Ainda na análise da Lei Orgânica, não se escusa a responsabilidade do Município em – concorrentemente com a União e Estados - *assegurar a integridade moral e física dos munícipes, garantindo a igualdade de todos perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, não se permitindo nenhum tipo de discriminação em razão de nascimento, idade, etnia, cor, sexo, orientação sexual, estado civil, trabalho, religião, convicções políticas ou filosóficas,* ***deficiência física ou mental*** *(...),* conforme art. 7º, XVII.

Para além dos fundamentos apresentados, a proteção das pessoas com deficiência é responsabilidade de todos, e competência compartilhada entre os Entes, à luz do art. 24 da Constituição Federal:

> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
> XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

Por tais razões, outra conclusão não há, senão pela compatibilidade constitucional e legal do Projeto em análise.

3. CONCLUSÃO.

À vista de todo o exposto, **opino favoravelmente à constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº. 127/2025, divergindo, pois, do parecer apresentado pelo Relator, e submetendo o presente voto em separado para apreciação dos membros desta CCJ,** bem como pugnando que se dê o prosseguimento legal e regimental à propositura.

Natal/RN, 26 de maio de 2025.

Fúlvio Saulo M. de Souza

Vereador/Relator